



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.245 - RS (2014/0345568-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DIEGO XAVIER TOLEDO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. EXECUÇÃO PENAL. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. REGIME SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGRESSÃO AO REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO. DATA DA FALTA GRAVE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. EXCEÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A Terceira Seção desta Corte, examinando recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.364.192/RS, DJe 17/09/14), firmou o entendimento de que a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime – acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo –, não havendo a interrupção para fins de obtenção de livramento condicional, indulto e comutação de pena, salvo disposição expressa em contrário no decreto presidencial.

3. Não há falar em violação ao princípio da coisa julgada, uma vez que, conforme previsto no art. 118 da Lei de Execução Penal, a execução da pena privativa de liberdade está sujeita à forma regressiva, com a transferência para um regime mais rigoroso do que o estabelecido na sentença condenatória.

4. A jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que, reconhecido o cometimento de falta grave, o marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 da pena) deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante de pena a ser cumprido.

5. No caso em exame, o entendimento da Juíza singular de "fixação de nova data-base para concessão de benefícios, a contar da data da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recaptação, qual seja, 01/05/2014" (fl. 28), destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal, razão pela qual não deve subsistir. De igual modo, a interrupção do lapso temporal não afeta os benefícios do livramento condicional, indulto e comutação de penas, salvo disposição expressa em contrário no decreto presidencial.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer que o cometimento de falta grave pelo paciente no curso da execução da pena não acarreta a interrupção do lapso temporal necessário à obtenção de livramento condicional, indulto e comutação de penas, salvo disposição expressa em contrário no decreto presidencial, tendo como termo inicial a data da referida falta grave.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.245 - RS (2014/0345568-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de DIEGO XAVIER TOLEDO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Narram os autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, pela prática do delito de roubo majorado.

Em razão de fuga empreendida pelo paciente, foi instaurado, após sua captura, Processo Administrativo Disciplinar que concluiu pelo cometimento de falta grave, o que foi homologado pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais de Vacaria/RS, que determinou a regressão (do paciente) ao regime fechado, bem como a alteração da data-base para a concessão de benefícios (fls. 24/29).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso (fls. 81/89).

Sustenta a impetração existir constrangimento ilegal nas decisões proferidas nas instâncias ordinárias, sob os seguintes argumentos: 1) a regressão do paciente ao regime fechado, mais gravoso do que o imposto na sentença condenatória (semiaberto), viola o princípio da coisa julgada; e 2) a alteração da data-base para a concessão de benefícios só pode se dar na hipótese de cadastramento de nova condenação por fato ocorrido na superveniência da execução penal, havendo afronta ao princípio da reserva legal.

Por fim, requer seja cassado o acórdão impugnado para que seja determinado o afastamento da regressão de regime, bem como a nova data-base para a concessão de benefícios.

Liminar indeferida (fls. 96/98). Informações às fls. 106/122.

O Ministério Público Federal, às fls. 164/167, opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.245 - RS (2014/0345568-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Conforme relatado, o Juízo da Vara de Execuções Criminais de Vacaria/RS homologou o PAD, reconhecendo a falta grave e determinando a regressão do paciente ao regime fechado, bem como a alteração da data-base para a concessão de benefícios (fls. 24/29), o que foi mantido pelo Tribunal de origem (fls. 81/89).

Busca a impetração o afastamento da regressão de regime, bem como da alteração da data-base para a concessão de benefícios.

A matéria ora posta já foi objeto de exame pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.364.192/RS, submetido ao rito dos recursos representativos da controvérsia, que firmou entendimento no sentido de que a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime – acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo –, não havendo a interrupção para fins de obtenção de livramento condicional, indulto e comutação de pena.

Eis a ementa do julgado paradigma:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO. PRAZO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. COMUTÇÃO E INDULTO. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. DECRETO PRESIDENCIAL. 1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo. 2. Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ. 3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos. 4. Recurso especial parcialmente provido para, em razão da prática de falta grave, considerar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime. (REsp 1.364.192/RS, DJe 17/09/14).

Na hipótese dos autos, a fuga empreendida pelo paciente caracteriza falta grave, motivo pelo qual é de rigor que seja efetuada sua transferência para regime mais rigoroso, bem como decretada a perda dos dias remidos e alterada a data-base para concessão de novos benefícios.

Ademais, não há falar em violação ao princípio da coisa julgada, uma vez que, conforme previsto no art. 118 da Lei de Execução Penal, a execução da pena privativa de liberdade está sujeita à forma regressiva, com a transferência para um regime mais rigoroso do que o estabelecido na sentença condenatória.

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. POSSE DE APARELHO CELULAR NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REGRESSÃO AO REGIME FECHADO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA MATERIAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL, ART. 118, INCISO I. PRECEDENTES. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS E RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA CARCERÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 118, inciso I, da Lei de Execuções Penais prevê, de forma muito clara, que o cometimento de falta grave sujeita o cumprimento de pena privativa de liberdade à forma regressiva, não havendo se falar, por outro lado, em ofensa ao princípio da coisa julgada quando a penalidade alcança regime mais gravoso do que aquele imposto na sentença condenatória. Precedentes.

2. O art. 127 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, dispõe que, em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) dos dias remidos, exatamente nos moldes realizados pelas instâncias ordinárias.

3. A reclassificação da conduta carcerária em decorrência do cometimento de falta grave segue a intencionalidade normativa do art. 112 da Lei de Execuções Penais, sendo elemento relevante para o exame sobre a viabilidade ou não de conceder ao apenado benefícios da execução penal.

4. Recurso desprovido. (RHC 44.027/SP, rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 12/03/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PACIENTE CONDENADO AO REGIME ABERTO E PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal.

– A teor dos arts. 50, V, e 118, I, ambos da Lei n. 7.210/1984, o descumprimento pelo condenado das condições impostas ao regime aberto impõe a regressão do regime prisional. Assim, não fere o princípio da proteção à coisa julgada o cumprimento da pena pelo sentenciado em regime mais gravoso daquele estabelecido na sentença condenatória. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido. (HC 239.090/MS, rel. Ministra MARILZA MAYNARD, Sexta Turma, DJe 22/08/2014)

Registre-se que a jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que, reconhecido o cometimento de falta grave, o marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 da pena) deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante de pena a ser cumprido (EREsp 1.176.486/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/06/2012).

No caso em exame, o entendimento da Juíza singular "fixação de nova data-base para concessão de benefícios, a contar da data da recaptura, qual seja, 01/05/2014" (fl. 28), destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal, razão pela qual não deve subsistir. De igual modo, a interrupção do lapso temporal não afeta os benefícios do livramento condicional, indulto e comutação de penas, salvo disposição expressa em contrário no decreto presidencial.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *writ*. CONCEDO a ordem, de ofício, para reconhecer que o cometimento de falta grave pelo paciente no curso da execução da pena não acarreta a interrupção do lapso temporal necessário à obtenção de livramento condicional, indulto e comutação de penas, salvo disposição expressa em contrário no decreto presidencial, tendo como termo inicial a data da referida falta grave.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0345568-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 313.245 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003988020148210038 03821300031840 1073117 3821300031840 3988020148210038
70061617296

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DIEGO XAVIER TOLEDO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.